



Mantido pelo acórdão nº 46/06, de 18/07/06, proferido no recurso nº 32/06

ACÓRDÃO Nº 157 /06 – 9.MAI.06 – 1ª S/SS

Processo nº 456/2006

O Município Câmara Municipal de Ílhavo celebrou com a empresa “Eusébio e Filhos, S.A.” um termo adicional ao contrato de empreitada referente a “Construção do Novo Mercado Municipal da Gafanha da Nazaré (Concepção/Construção)” pelo valor de 298 522,20€, a que acresce o IVA.

São os seguintes os factos relevantes para a decisão do processo:

1. O termo adicional refere-se a trabalhos não previstos no contrato de empreitada de concepção/construção celebrado em 5/5/2004, pelo valor de 1 587 738,82€, visado por este Tribunal em 3/8/2004;
2. Os trabalhos a que se reporta o presente adicional são os seguintes, com os respectivos valores:



Tribunal de Contas

- Construção de fosso para escadas rolantes e respectivas demolições	5.260,16
- Escadas rolantes Schindler	184.000,00
- Fornecimento e aplicação de cortina de sombreamento	43.750,00
- Alterações à obra em relação ao projecto inicial – ajustamentos ao nível dos arranjos exteriores e redes de saneamento e águas pluviais para compatibilizar os projectos com as condições reais encontradas no terreno.	65.512,04
TOTAL	298.522,20

3. O valor dos referidos trabalhos corresponde a 18,8% do valor do contrato inicial;

4. No decurso da instrução do processo, a autarquia prestou os seguintes esclarecimentos (cfr. Anexo ao ofício n.º 4 573, de 5/4/2006):

a) Quanto às escadas rolantes:

No caso em apreço, os talhos foram posicionados no 1.º andar do mercado; após diversas “discussões” com o projectista, Câmara Municipal, Junta de Freguesia;



chegou-se à conclusão que encontrando-se o “público alvo” deste mercado a ficar envelhecido, seria vantajoso/aconselhável, o recurso a umas escadas rolantes em vez das tradicionais escadas em betão (...). Trabalho enquadrável na alínea a) do n.º 1 do Decreto-Lei 59/99, de 2 de Março.

b) Quanto às “palas de ensombramento”:

Relativamente às placas de ensombramento entendeu a Câmara Municipal que dada a solução arquitectónica apresentada (grande altura dos pilares) e localização sul/poente, seria conveniente proteger “melhor” a zona da feira – sol e chuva (...).

c) Quanto aos restantes trabalhos:

O programa base, bem como os elementos gráficos apresentados aos concorrentes, previam uma grande zona de estacionamento de apoio ao mercado, zona esta localizada paralelamente à nova avenida que passa frente ao mercado – Avenida D. Manuel I, e na parte posterior de uns edifícios previstos no plano elaborado para aquela zona.

Posteriormente à fase de adjudicação, encontrando-se em elaboração o projecto base, a Câmara Municipal por



Tribunal de Contas

questões de cadastro dos terrenos e para uma mais fácil negociação com os proprietários dos terrenos, reformulou o plano passando o estacionamento a ficar localizado perpendicularmente à Avenida D. Manuel I. Devido a esta alteração surgiram os trabalhos a mais decorrentes da adaptação do projecto inicial para esta nova situação.

* * *

Como é sabido, a legislação vigente em matéria de empreitadas de obras públicas contém um certo número de restrições no que diz respeito à adjudicação de “trabalhos a mais” (art.º 26.º do Dec-Lei n.º 59/99, de 2/3).

De resto, e como também é conhecido, tais restrições têm vindo mesmo a aumentar como reacção ao alarmante problema das “derrapagens” dos custos de obras públicas (cfr., a propósito, o preâmbulo e o art.º 45.º do mesmo diploma).

De entre os limites constantes da lei conta-se o de os trabalhos se terem tornado necessários “na sequência de uma circunstância imprevista” (cfr. n.º 1 do art.º 26.º do referido diploma).



Tribunal de Contas

Ora, de acordo com a informação que a autarquia trouxe ao processo, não ocorreu nenhuma circunstância imprevista (isto é, inesperada, inopinada) susceptível de determinar a necessidade de realizar os presentes trabalhos.

Pelo contrário, o que resulta dos autos é que a autarquia aderiu a um projecto que propunha soluções que, afinal, não se adequavam às necessidades.

E nem o facto de estarmos perante uma empreitada de “concepção/construção” dispensava a autarquia de proceder a uma cuidadosa análise do que vinha proposto por forma a verificar se correspondia às necessidades existentes.

Como é bom de ver, o “público-alvo” do mercado não se alterou subitamente durante a construção da obra assim como não se modificaram as condições climáticas. E não foi igualmente de forma súbita e inesperada que surgiram os problemas relativos à disponibilização dos terrenos circundantes.

Assim sendo, e tendo em conta o valor do presente adicional, resulta omitido o concurso público (cfr. art.º 48.º do mesmo diploma).

O concurso público, quando obrigatório, é elemento essencial da adjudicação, pelo que a sua falta é causa de nulidade desta e do presente contrato (art.ºs 133.º, n.º 1, e 185.º, n.º 1, ambos do Código de Procedimento Administrativo) daqui resultando o fundamento de recusa de visto a que alude a alínea a) do n.º 3 do art.º 44.º da Lei n.º 98/97, de 26/8.



Tribunal de Contas

Termos em que se decide a recusa de visto.

São devidos emolumentos.

Lisboa, em 9 de Maio de 2006.

Os Juízes Conselheiros,

Lídio de Magalhães

Helena Lopes

Pinto Almeida

Fui presente

O Procurador-Geral Adjunto